

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

JOÃO MARTINS BERTASO

ANDRÉ KARAM TRINDADE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C357

Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: João Martins Bertaso ; André Karam Trindade – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-581-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os resultados dos Grupos de Trabalho “Direito, Arte e Literatura” e “Cátedra Luís Alberto Warat”, durante o XXVII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Salvador, de 13 a 15 de junho de 2018, sob o tema geral: “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”, na Universidade Federal da Bahia.

Nessa edição do evento, pela segunda vez, houve a reunião desses dois grupos de trabalhos, que seguem contribuindo para a consolidação de pesquisas interdisciplinares no Brasil, especialmente os estudos ligados à produção teórica de Luís Alberto Warat e ao movimento denominado Law and Humanities, que abarca Direito e Literatura, Direito e Arte, Direito e Cinema, Direito e Música etc.

Trata-se de um campo de convergência, marcado por seu caráter interdisciplinar e preocupado, sobretudo, com as possibilidades para se repensar o Direito sob outras perspectivas – sempre críticas e inovadoras –, sem perder sua cientificidade. A arte, com destaque para a literatura, possibilita a reconstrução dos lugares do sentido, que, no Direito, estão dominados pelo senso comum teórico, como denunciava Warat.

Esta obra organizada contém os resultados de ambos os Grupos de Trabalhos. No total, foram apresentados e discutidos quatorze artigos, dos quais sete foram selecionados para integrar periódico do Index Law Journals, enquanto os outros sete compõem a presente publicação.

No que se refere especificamente ao GT Cátedra Luís Alberto Warat, os dois artigos aqui reunidos – de autoria de Lilia de Pieri (PUCMinas) e Luciane Mara Correa Gomes (UNESA) – abordam questões relativas à mediação e à liberdade de escolha na resolução de conflitos sociais.

Agradecemos a todos os autores e participantes dos Grupos de Trabalho “Direito, Arte e Literatura” e “Cátedra Luís Alberto Warat” pelo conteúdo dos artigos apresentados, parabenizando-os pela qualidade e alto nível da discussão que proporcionaram.

Boa leitura!

Prof. Dr. André Karam Trindade - UniFG/BA

Prof. Dr. João Martins Bertaso – URI/RS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ANÁLISE DO CONFLITO SOB A ÓTICA DA MEDIAÇÃO ANALYSIS OF CONFLICT UNDER MEDIATION OPTICS

Lilia de Pieri

Resumo

A mediação é conhecida como método alternativo de solução dos conflitos. A mediação trata-se de uma qualidade intrínseca do ser humano, por isso, este tem condição de analisar seu conflito, conscientizando-se, decidindo qual a melhor maneira de resolvê-lo. Isto é possível através da mediação, sendo ela poderoso meio de pacificação social, pois é capaz de resolver o conflito e não tão somente mais uma demanda, como faz o poder judiciário. Assim sendo, fez-se um percurso teórico, revisitando institutos basilares da psicanálise e do direito, mormente afetos ao direito processual civil e civil.

Palavras-chave: Mediação, Conflito, Pacificação social, Transformação

Abstract/Resumen/Résumé

Mediation is known as an alternative method of conflict resolution. Mediation deals with an intrinsic quality of the human being, therefore, the latter is able to analyze their conflict, becoming aware, deciding how best to solve it. This is possible through mediation, being a powerful means of social pacification, because it is able to resolve the conflict and not just another demand, as does the judiciary. Thus, a theoretical course was made, revisiting basic institutes of psychoanalysis and law, mainly affects to civil and civil procedural law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mediation, Conflict, Social pacification, Transformation

INTRODUÇÃO¹

A presente pesquisa analisa um método alternativo de solução de conflitos: a mediação, trazendo-a como um meio eficaz de resolução de conflito diverso da mera jurisdição.

Sabe-se que há tempos a jurisdição é vista como melhor instrumento para garantir e defender os direitos, se efetivando através do Estado.

O direito de acesso à justiça é garantido pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988² (BRASIL, 1988), e preceitua que todos têm direito de ir a juízo, assim como, todos têm o direito à adequada tutela jurisdicional ou à tutela jurisdicional tempestiva, adequada e, principalmente, efetiva.

Sob a denominação de direito à efetividade da jurisdição designa-se o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribuiu ao indivíduo que, impedido de fazer justiça pelas próprias mãos, provoca a atividade jurisdicional para exigir legalmente bem da vida de que se considera titular. (ROSAS, 1999, p. 27). Destarte, não basta que a prestação jurisdicional seja eficaz, é preciso também que seja tempestiva, ou seja, que se dê em prazo razoável.

Urge salientar, que a razoável duração do processo, àquela capaz de dar aos litigantes a tão almejada efetiva prestação jurisdicional, tornou-se direito fundamental com a Emenda Constitucional 45/2004. Assim, o art. 5º, inciso LXXVIII regra que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988). Correto é o jargão usado pelos processualistas para definir, de maneira simples e clara a função do processo, que é *garantir o acesso à justiça e à ordem jurídica justa*. (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2007, p. 40).

Assim, a jurisdição parece ser meio capaz de solucionar as demandas, os conflitos, as “diferenças” dos indivíduos que batem às portas do judiciário, às vezes, mesmo antes de tentativas de solução amigável. Porém, devido à excessiva procura pela tutela estatal, entre outros motivos, o Poder Judiciário não consegue resolver as demandas adequadamente. Por isso, têm-se procurado meios que possibilitem uma proteção mais efetiva dos direitos individuais e familiares.

¹ A autora agradece o apoio recebido pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, *campus* Poços de Caldas, financiadora desta pesquisa através do Fundo de Incentivo à Pesquisa (FIP).

² Art. 5º (...) XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 1988).

Através da mediação quer-se alcançar o empoderamento lícito e legal dos indivíduos, permitindo que eles mesmos possam resolver suas demandas, assumindo suas responsabilidades, saindo da passividade, não deixando para o Estado a total responsabilidade para solução de todos os conflitos.

Destarte, surge a necessidade de se efetivar a análise do conflito sob a ótica da mediação, buscando conhecê-lo, alcançando a pacificação através da mediação, utilizando para tanto, levantamento bibliográfico, legislativo e jurisprudencial. Diante disto, torna-se necessária a elaboração do presente trabalho, extrato de pesquisa em andamento na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, *campus* Poços de Caldas, financiado pelo Fundo de Incentivo à Pesquisa (FIP).

1. MEDIAÇÃO: CONCEITUAÇÃO E BREVE HISTÓRICO

Primeiramente, faz-se mister diferenciar mediação e conciliação. A Mediação e a Conciliação, dentre outros, são meios para uma solução consensual de conflitos, promovendo uma Justiça social ao desarmar as partes envolvidas dos ânimos acirrados, contribuindo para a diminuição das demandas judiciais e conseqüentemente acelerando os resultados. Na conciliação se busca um acordo. Na mediação se busca a solução de um conflito.

Tais meios alternativos de resolução de conflitos, estendem-se não só à população como aos profissionais liberais envolvidos, podendo dar ênfase ao operador do direito, o advogado, sendo o primeiro a ser procurado, uma vez que faz parte do tríduo judiciário que conduz à pretensão ao Juiz.

Como outrora enunciado, a conciliação busca um acordo, opinando o conciliador sobre o caso. Já na mediação o mediador leva as partes à comunicação, facilitando um diálogo para que possam resolver seu conflito. O mediador não sugere soluções, mas encaminha às partes à solução.

A Mediação e a Conciliação são atividades semelhantes, cuja implantação de órgãos com funções distintas, surgiram com o objetivo de desafogar o Judiciário, cujo resultado satisfaz as partes pela obtenção de solução muito mais rápida que na Justiça comum. O “acesso à justiça” consubstancia a finalidade do sistema jurídico Estatal, sistema esse que deve ser acessível a todos devendo produzir resultado individual e socialmente justos, propiciando aos pobres a assistência judiciária gratuita, havendo vantagens tanto para as partes quanto para o sistema jurídico, quando o litígio é resolvido sem necessidades de julgamento. (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p. 81).

Mediação pode ser definida como:

... um método por meio do qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, ajuda as partes envolvidas em um conflito a restabelecer a comunicação, para que possam construir um acordo reciprocamente satisfatório, que ponha termo às divergências, conferindo uma certa ordem no caos. (GRISARD FILHO, 2002).

Nesse sentido:

... um método de condução de conflitos, aplicado por um terceiro neutro e especialmente treinado, cujo objetivo é restabelecer a comunicação produtiva e colaborativa entre as pessoas que se encontram em um impasse, ajudando-as a chegar a um acordo. (NAZARETH, 2006, p.130).

Adolfo Braga Neto assim define mediação:

Mediação é uma técnica não-adversarial de resolução de conflitos, por intermédio da qual duas ou mais pessoas (físicas, jurídicas, públicas, etc.) recorrem a um especialista neutro, capacitado, que realiza reuniões conjuntas e/ou separadas, com o intuito de estimular-las a obter uma solução consensual e satisfatória, salvaguardando o bom relacionamento entre elas. (BRAGA NETO, 1999, p. 93).

Nota-se, que a mediação de conflitos é um procedimento que permite que os reais interessados possam se entender através do diálogo, sendo um processo que oferece àqueles que estão vivenciando um conflito, normalmente decorrente de alguma relação duradoura, a oportunidade e o ambiente adequados para encontrarem, juntos, uma solução para o problema. Dessa forma, as partes devem chegar a uma solução, minimizando as mágoas, sendo o mediador apenas mero facilitador. O mediador, portanto, não pode sugerir soluções para o conflito.

A história da mediação tem antecedentes tão antigos quanto a história da humanidade, por isso há quem entenda tratar-se de uma qualidade intrínseca do ser humano. (CARVALHAL, 2009, p. 15-20).

A mediação como solução alternativa de conflitos, faz parte de diversas culturas, sendo de origem muito antiga, tendo sua aplicação bem antes do monopólio da jurisdição Estatal de acordo com o sociólogo político Christopher Moore (MOORE, 1998, p. 32-33):

As culturas islâmicas também têm longa tradição de mediação. Em muitas sociedades pastoris tradicionais do Oriente Médio, os problemas eram frequentemente resolvidos através de uma reunião comunitária dos idosos, em que os participantes discutiam, debatiam, deliberavam e mediavam para resolver questões tribais e intertribais críticas e conflituosas. Nas áreas urbanas, o costume local ('urf) tornou-se codificado em uma lei *shari'a*, que era aplicada e interpretada por intermediários especializados, os *quadis*. Estes oficiais exerciam não apenas funções judiciais, mas também de mediação. [...] O hinduísmo e o budismo, e as regiões que eles influenciaram, tem uma longa história de mediação. As aldeias hindus da Índia tem empregado

tradicionalmente o sistema de panchayat, em que um grupo de cinco membros tanto media quanto arbitra as disputas [...].

No ocidente, apenas no final do século XIX, nos Estados Unidos, a mediação se apresentou como um sistema estruturado de resolução de conflitos. Nesse sentido, Walsir Edson Rodrigues Junior (2009, p. 15-20):

Em 1920, os judeus criaram em Nova Iorque, seu próprio fórum de mediação: o *Jewish Conciliation Board*. No início do séc. XX o secretário do trabalho tinha competência para atuar como mediador indicando *comissioners of conciliation* para disputas trabalhistas, quando, em sua opinião, achasse necessário. Hoje, na resolução de conflitos trabalhistas, muitas organizações privadas e públicas recorrem à mediação prestada pelas agências públicas.

Assim, o Congresso americano em 1920, aprovou a implementação dos meios alternativos de disputas, aplicando-se à mediação as várias demandas, inclusive familiares, passando a ser objeto de estudo em todas as faculdades de direito do país. Por sua vez, o judiciário criou um sistema de avaliação prévia das lides para encaminhamento ao meio mais adequado de solução. (MORAIS SALES, 2004, p. 125).

Desde a implementação pelos americanos, a mediação tem sido amplamente divulgada e utilizada em vários outros países como Austrália, Nova-Zelândia e Canada, descongestionando os tribunais, reduzindo gastos públicos e acelerando a resolução dos conflitos. (RODRIGUES JUNIOR, 2006, p. 65).

Para Grinover (2003, p.101), as vias consensuais têm tomado um certo vigor na sociedade pós-industrial que por conseguinte vem construindo uma cultura de conciliação. A utilização desta técnica é bem aceita nos países desenvolvidos como EUA, Portugal, Alemanha, Itália. A mediação chegou à América Latina através da Argentina, que a implantou com a Lei 24.573/95, de caráter obrigatório à toda demanda com cunho patrimonial, visando facilitar e aliviar a carga excessiva de processos que avolumavam os tribunais argentinos.(AMARAL, 2002, p.89).

No Brasil, a mediação surgiu em meados de 1824, positivando-se inicialmente no direito brasileiro por meio da Constituição Política do Império do Brasil de 1824, que, em seu art. 160, dispunha que nas causas cíveis, e nas penais civilmente intentadas, poderiam as partes nomear juízes árbitros. Posteriormente, a reforma do Código de Processo Civil Brasileiro que ocorreu em 1994, passou a exigir audiência prévia de conciliação, o mesmo ocorrendo em 1995, com a Lei 9.099/95 dos Juizados Especiais.

A utilização da mediação pelo judiciário ocorreu primeiramente no estado de São Paulo. Logo depois, estados do sul, influenciados pela aplicação, ainda extrajudicial da mediação argentina, se baseavam no modelo dos Estados Unidos, com enfoque no então direito comercial. (BARBOSA, 2015, p. 12-20).

O modelo de mediação brasileiro, considera aspectos interdisciplinares, ou seja, características culturais e o perfil do brasileiro, se afeiçoando muito mais ao modelo europeu, mas desenvolvendo um modelo verdadeiramente brasileiro de mediação, no qual se leva em conta a raiz do problema, todos os seus aspectos sociais, econômicos e culturais. (BARBOSA, 2015, p. 12-20).

A partir da edição da Emenda Constitucional nº45/2004 da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), pode-se perceber que movimentos de humanização enfatizaram os meios alternativos de resolução de conflitos, mormente a mediação. Por sua vez, a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça deu um importante passo para estimular a Mediação e a Conciliação, ao instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento aos conflitos de interesses, incumbindo aos órgãos judiciários de oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem como prestar atendimento e orientação ao cidadão. Referida resolução determinou a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, conhecidos como os CEJUSCs. Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) e a Lei da Mediação (Lei 13.140/15) recepcionaram os anseios do CNJ, de estimular o que este chamou de “Cultura da Paz”.³

2. A IMPORTÂNCIA DA ANÁLISE DO CONFLITO POR TODOS OS ENVOLVIDOS NO PROCESSO DE MEDIAÇÃO

Para estudar a mediação é preciso analisar o conflito, ou seja, o motivo da existência dos desentendimentos, Fernanda Tartuce conceitua o conflito e os seus sinônimos, como a “controvérsia, disputa, lide, litígio, contraste: há diversas nomenclaturas para este recorrente fenômeno nas relações pessoais” (TARTUCE, 2008. p. 23).

³ <http://www.prolegis.com.br/conciliacao-e-mediacao-no-novo-cpc-no-03/>: acesso em Agosto 2016.

Da mesma maneira, com o objetivo de conceituarmos o foco da mediação, Morais e Spengler (2012, p. 45) explicam a definição de conflito:

De fato, a noção de conflito não é unânime. Nascido do latim, a palavra conflito tem como raiz etimológica a ideia de choque, ou a ação de chocar, de contrapor ideias, palavras, ideologias, valores ou armas. Por isso, para que haja conflito é preciso, em primeiro lugar, que as forças confrontantes sejam dinâmicas, contendo em si próprias o sentido da ação reagindo umas sobre as outras.

É preciso frisar que, por meio da mediação, não se busca apenas a solução do conflito em si, mas seu entendimento a partir de sua origem, visando solucioná-lo sem que as pessoas enfrentem custosas demandas judiciais e principalmente atuando na prevenção de um conflito futuro (BRINCKER, 2013).

Desta maneira, o termo mediação, vem do latim *mediare*, que significa dividir ao meio ou intervir, se colocar no meio. No sentido jurídico do termo, embora com o mesmo objetivo de alcançar a solução pacífica do conflito, os procedimentos são de natureza judicial, a iniciativa legislativa que através da Resolução nº 125/2010 do CNJ, da lei de mediação 13.140/2015 e do Código de Processo Civil trouxeram de volta, previsões que contemplam os meios consensuais em posição de destaque, instituindo, inclusive, uma obrigatoriedade, da audiência de conciliação ou mediação no âmbito processual, como primeira fase de um processo. (TAVARES, 2002, p. 63-65).

Luiz Carlos Robortella (1997), em artigo, coloca a mediação em situação plena de evolução e segundo um conceito de realização de justiça, não somente como forma jurisdicional legal de composição das controvérsias, discorrendo assim sobre a temática:

A busca de novas formas de solução de conflitos não tem o objetivo único de diminuir a carga do serviço judiciário e o retardo da prestação jurisdicional. Está evoluindo para um conceito mais pleno de realização de justiça, com a atuação de terceiros desvinculados dos interesses em litígio, empenhados em uma solução, sem os constrangimentos e amarras legais a que se submete ao juiz.

A mediação propicia um diálogo verdadeiro entre as partes, cada qual confiando suas razões aos mediadores, com maior autenticidade e abertura para negociações de propostas e contrapropostas.

Os mediadores realizam seu trabalho de aproximação baseando-se, além dos aspectos legais, também em razões de conveniência e oportunidade. Estas últimas têm enorme potencial sedutor porque os critérios fundados apenas no sistema legal nem sempre trazem justa composição para o litígio.

A mediação ultrapassa os aspectos legais, procurando valorizar os laços fundamentais de relacionamento entre as partes, incentivando o respeito à vontade das partes, ressaltando os pontos positivos de cada um dos envolvidos na solução da lide para, ao final, extrair como consequência natural do procedimento os verdadeiros interesses em conflito.

A importância da mediação como forma de resolução de conflito, que propicia o atendimento às necessidades das partes, é ressaltada também por Maria Nazareth Serpa (1997), em sua tese de doutorado na Faculdade UFMG:

A mediação é um processo que tem por objetivo a satisfação dos interesses de uma pessoa, quando estes interesses, de alguma maneira, se apresentam em desacordo com os interesses do outro. O importante papel da mediação é identificar estes interesses em sua gênese e sem qualquer comparação com valores pré-estabelecidos, como, por exemplo, os valores impostos pela lei.

Na mediação o desenvolvimento da negociação de interesse é assistido por uma terceira pessoa, encarregada de facilitar todos os passos do processo. Como estão em pauta todos os fatos, que determinam o comportamento humano, cabe a esta terceira pessoa a consideração e administração destes fatores, de forma a conduzir as pessoas em disputa, a uma resolução que atenda, realmente, às necessidades de ambos os litigantes.

Para que a mediação se concretize e se realize nos conceitos mencionados é necessário que um terceiro, chamado mediador, seja um profissional treinado, qualificado e preparado para obter com sucesso a solução dos conflitos e litígios, englobando conhecimentos multidisciplinares. Utilizando as técnicas de mediação, o mediador facilita a negociação para que as partes se entendam, levando em consideração a avaliação dos problemas expostos, influenciando no resultado dessa mediação, pela habilidade.

A mediação é facultativa, uma vez que as partes são livres para adotá-la. Através da habilidade e preparo do mediador, que não propõe solução, mas trabalha mais o conflito, as partes podem por meio deste método alternativo solucionar, *per si*, o conflito.

A análise e conhecimento do conflito é o primeiro ponto a ser considerado quando se quer solucioná-lo. O conflito na mediação deve ser analisado sob uma perspectiva própria: o mediador deve separar as partes do problema, ou seja, deve mostrar as partes que o problema está separado delas, problema e partes são coisas distintas!

O conflito é algo nato do ser humano. Falar de conflito é falar de vida! (SAMPAIO; BRAGA NETO, 2007, p. 25). Qual a atitude ou postura que deve tomar o mediador para atingir o íntimo das partes e alcançar seu psiquismo inconsciente? Como o mediador deve tratar o conflito sem expor de forma constrangedora e brutal as emoções do ser humano, tais como,

insegurança, receio, vingança, ansiedade, austeridade, dentre outras, emoções essas arraigadas numa vivência cheia de acusações, ameaças, mágoas e descréditos?

Warat (2001, p. 35) preleciona que:

A mediação é um processo do coração: o conflito, precisamos senti-lo ao invés de pensar nele; precisamos, em termo de conflito, sê-lo para conhecê-lo.... [...]. Os conflitos reais, profundos, vitais, encontram-se no coração, no interior das pessoas. Por isto é preciso procurar acordos interiorizados.

O Modelo de Mediação Waratiano é um modelo muito peculiar, pois fala de amor. Seu método não tem como objetivo prioritário a realização de um acordo, mas sim a produção da diferença, instalando o novo na temporalidade (2001, p. 92). Segundo Ildemar Egger (2008, p. 123):

[...] o modelo waratiano, auto-designado “Terapia do Amor”, o qual propõe mediar a partir da psicoterapia do reencontro ou do amor perdido, de tal modo que nesse modelo a mediação é a inscrição do amor no conflito; busca assim, uma forma de realização da autonomia, uma possibilidade de crescimento através dos conflitos, ou seja, um modo de transformação dos conflitos a partir das próprias identidades, uma prática dos conflitos sustentada pela compaixão e pela sensibilidade, uma prática cultural e um paradigma específico do direito, um direito da outriedade, uma concepção ecológica do direito, um modo particular de terapia.

Warat, assim, propõe a terapia do amor mediado (TAM) de forma que se “possa ajudar as pessoas a compreender seus conflitos com maior serenidade, retirando deles a carga de energia negativa que impede a sua administração criativa” (2001, p. 92), esta proposta Waratiana cria um modelo exclusivo de mediação, propondo que a mediação seja vista sob a ótica da alteridade, afim de que permeie todo o sistema jurídico, inclusive no que tange ao processo judicial.

Para que se atinja o objetivo da mediação, qual seja, dirimir o conflito, deve o profissional mediador fazer uso de sua sensibilidade, comprometido com um acordo criativo em que todos fiquem satisfeitos. Por isso, a atuação do mediador é diferenciada, especial, deve atuar com criatividade e incentivo, levando as partes à compreensão da necessidade da parte contrária, sem imposição de culpa, sem ganho e perda, apenas benefícios mútuos.

Nota-se, pois, que o conflito é um fenômeno humano, possui características próprias, evolui de forma própria. A mediação é forma autocompositiva de solução de conflitos, mas as partes envolvidas, por estarem abarcadas em mágoa e frustração não conseguem sozinhas analisar o problema, uma vez que, estão mergulhadas nele e só conseguem encarar o problema

de forma negativa. Devido a isso, o mediador é figura decisiva, pois atua como facilitador, ou seja, ajuda às partes a pensarem numa solução para o conflito.

Vasconcellos (2016, p.21) entende que :

O conflito não é algo que deva ser encarado negativamente. É impossível uma relação interpessoal plenamente consensual. Cada pessoa é dotada de uma originalidade única, com experiências e circunstâncias existenciais personalíssima. Por mais afinidade e afeto que exista em determinada relação interpessoal, algum dissenso, algum conflito, estará presente.

No século XX, o homem descobriu o psiquismo inconsciente e passou a desenvolver a idéia de que o inconsciente representa um tipo de processo que, além de insuscetível de consciência e efetivo, é regido por leis diferentes daquelas que governam o restante do psiquismo. Nesse sentido, Freud (1995 [1950], p. 187) afirma que:

Temos tratado os processos psíquicos como algo que possa prescindir do conhecimento dado pela consciência, existindo independentemente de tal consciência (...). Se não nos deixarmos desconcertar por tal fato, segue-se desse pressuposto que a consciência não proporciona nem conhecimento completo, nem seguro dos processos neurônicos; cabe considerá-los em primeiro lugar e em toda a extensão como inconscientes e cabe inferi-los como as outras coisas naturais.

Do ponto de vista psicológico, o conflito é proveniente de um processo inconsciente, pelo qual energias psíquicas provenientes dos desejos inconscientes (mundo interno) encontram obstáculos na razão (mundo externo), que os reprime, retornando dessa forma ao inconsciente. (TRINDADE, TRINDADE, TRINDADE,2012, p. 61-62).

Em sendo assim, a definição de conflito, enfatiza a percepção de incompatibilidade, diferença, diversidade como suficiente para a geração de conflitos. As incompatibilidades são subjetivas e envolvem emoções, reproduções culturais, de tradições, das relações parentais, mecanismos interativos grupais entre outras estruturas. Esta mesma definição conduz à ideia de que o conflito é móvel.

A neurociência e a neolinguística, desenvolveram ferramentas para que o ser humano possa obter maior sucesso ao se comunicar e se expressar, de forma clara e assertiva, fazendo com que o outro, ouvinte, compreenda exatamente aquilo que quis se dizer, através do elemento principal, a confiança, gerando de forma inconsciente um confortável sentimento de segurança e bem-estar.

Através da ciência é possível então programar ou reprogramar os níveis neurológicos a ponto de estabelecer através de uma linguagem corporal e verbal uma nova programação.

A Programação Neurolinguística, ciência que estuda os padrões criados pela interação entre o cérebro e a linguagem corporal, também conhecida como PNL, tem como principal ferramenta o “rapport”, palavra de origem francesa, que significa “relação”, tal relação presume-se essencial para o sucesso das comunicações interpessoais, de forma clara e assertiva, estabelecendo entre orador e ouvinte uma empatia ou conexão, e desta forma o orador passa a se comunicar de tal maneira que o ouvinte o compreenda. (BURTON, 2012).

Como afirma Leonard Mlodinow (2012, p. 9):

...nosso cérebro subliminar é invisível para nós, porem influencia nossa experiência consciente do mundo de um modo fundamental – a maneira como nos vemos e aos outros, o significado que atribuímos aos eventos de nossa vida cotidiana, nossa capacidade de fazer julgamentos rápidos e tomar decisões que as vezes significam diferenças entre a vida e a morte, a ações que adotamos como resultado de todas essas experiências instintivas.

Para que tais níveis neurológicos se desenvolvam é necessário aprimorar habilidades na comunicação, para Mlodinow (2012, p. 11), o ser humano desenvolve conscientemente apenas 5% dessas habilidades, os outros 95% agem de forma totalmente inconsciente, ou seja, a neurociência moderna afirma que tudo aquilo que percebemos ao nosso redor não passam de ilusões, já que interpretamos o mundo externo através dos nossos sentidos e habilidades inconscientes. E cada um de nós através das informações inconscientes os interpretamos de uma maneira, e para compreender da mesma maneira o mundo externo do outro, é necessário criar uma “relação” que nos dê o máximo de informações inconscientes sobre o outro.

Conclui-se então, em um primeiro momento que, tudo não passa de percepções da realidade e como já mencionado acima, tal percepção pode ser alterada, se aprimorado os níveis neurológicos e as habilidades comunicativas.

Nesse contexto o rapport, trazido ao PNL pelo americano Anthony Robbins, é a capacidade do orador adentrar ao mundo do ouvinte, fazendo-o se sentir em um ambiente seguro, dando-lhe a sensação que este o compreende e é compreendido, há um laço em comum, sendo assim a comunicação bem-sucedida. (ANDREAS; FAULKNER, 1995).

Na Programação neurolinguística, o rapport é uma habilidade humana natural. Construimos naturalmente o rapport de várias maneiras. Quando um casal vive junto há muitos anos, a descrição dos dois costuma ser bem semelhante, e eles realmente começam a se parecer um com o outro. Uma pessoa que tem um mentor às vezes adota o mesmo estilo de roupa, as mesmas frases ou tom de voz. As pessoas de negócios vestem-se para pertencerem a sua cultura

empresarial. Estar ajustado é uma necessidade humana muito forte. Todos nós conhecemos inúmeros exemplos deste tipo de comportamento, porque também fazemos isto. Todos eles se baseiam em alguma forma de ser semelhante, familiar ou igual. Descobrir maneiras de ser igual aos outros reduz as diferenças e assim encontramos a base comum para um relacionamento.

Desta maneira é a maneira mais simples de desenvolver tal habilidade, através do espelhamento, utilizando-o para reproduzir o comportamento da outra pessoa, através da postura corporal, gestos das mãos, expressões faciais, deslocamento do peso, ritmo respiratório, movimentação dos pés e dos olhos.

O ajuste do tom de voz, velocidade e pontuação das frases facilitara a sincronização, que decorrerá da competência e atitude de quem a conduz, que se materializa desde o início da consulta através da sua comunicação verbal e não verbal. (BURTON, 2012).

Nota-se que “para entrarmos na realidade do outro é necessário ouvir ativamente, apoiar, manter-se presente e promover uma conversa acirrada” (BURTON, 2012).

Assim, para se conseguir atingir a solução do conflito, através da mediação, o mediador necessita facilitar às partes à visualização das causas do conflito, pois somente assim, após a análise do conflito (do seu cerne e desenvolvimento) é que o mesmo poderá ser solucionado.

3. PACIFICAÇÃO: TRANSFORMAÇÃO DO CONFLITO

Historicamente as estratégias para a obtenção da paz vêm abarcando distintas propostas que variam conforme os objetivos a serem alcançados, quais sejam: a manutenção e o controle da proteção e da segurança, pela união dos conceitos referentes às necessidades inatas da pessoa e aos direitos humanos; a transformação ou resolução de conflitos, pela instituição de mecanismos de resolução de disputas e de diálogos colaborativos e a construção da paz por meio de relações saudáveis. Sendo o conflito inerente aos seres humanos - é possível afirmar que a paz não é a ausência de conflito, mas a resolução do conflito, por meios que não os da violência. (PASSOS, 2016, p. 13).

A violência foi definida pela Organização Mundial da Saúde como o:

uso intencional da força ou poder em uma forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa ou grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem grandes probabilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações. (KRUG, 2002).

Assim, toda a ação física, verbal ou mental, seja de um indivíduo, grupo, ou instituição, que vise atingir alguém, com o propósito de causar dano ou sofrimento, deve ser visto como algo nocivo, devendo ser tratado, evitando-se consequências desastrosas.

Lia Diskin e Roizman (2002, p. 8) defendem que:

Se olharmos para a violência em toda a sua complexidade, vemos que ela não se restringe aos crimes ou agressões de ordem física, mas permeia nossas relações familiares e o cotidiano escolar. Envolve fatores como a exclusão, a omissão e a indiferença entre seres humanos, sem falar nos mais variados tipos de agressões à natureza.

A violência não é inata. A violência é aprendida, existe e atua por intermédio do homem e, por essa razão, o homem é sempre responsável pela violência e sempre é, de igual forma, detentor da capacidade de erradicar a violência. O mesmo pode-se dizer do conflito, que em sua essência, nasce de uma violência.

A partir dessas considerações é possível afirmar que a construção da paz abriga abordagens que contemplam ao mesmo tempo a paz e a justiça, os direitos humanos e a transformação dos conflitos.

O foco da construção da paz está nas habilidades e práticas relacionadas com a transformação dos conflitos, porém, sem deixar de considerar os direitos humanos, sem desprezar a educação para a paz, que deve incluir o desenvolvimento de habilidades, o domínio de técnicas e a construção de atitudes não-violentas. Funciona como uma interface entre diferentes abordagens para a promoção de mudanças sociais e persegue a paz justa. Frisa-se que a paz sem justiça, não tem condições de prover as necessidades básicas dos seres humanos e tão pouco pode promover os seus direitos inatos, como por exemplo, a liberdade.

João Batista Vilela (1982, p. 33), defende que apenas os sujeitos responsáveis são livres, e só se é responsável quem detém conhecimento: *O homem só é feliz à condição de ser livre. Só é livre, quando responsável. E só é responsável se os motivos de sua conduta estão dentro e não fora dele.*

Sendo assim, a paz pode ser alcançada quando se conhece o conflito, quando as partes envolvidas mergulham nas causas do problema, transformando-o, reconhecendo sua própria responsabilidade sobre ele.

César Fiúza (1995, p. 217) afirma que:

...a cultura brasileira transformou o Estado em pai e mãe de todos. Dele dependemos para tudo. Ele é o grande culpado por todos nossos males e, também, o único benfeitor. Sintetiza o Estado brasileiro as figuras do bandido, do mocinho, do bode expiatório e do salvador da pátria. Por via de consequência, como é do Estado a tarefa de resolver todos os nossos problemas, compete a ele, e só a ele, a tarefa de julgar nossos litígios.

É imperiosa a necessidade da mudança de pensamento, mudança da cultura jurídica, que ainda parece acreditar que a solução de todos os problemas está no judiciário, e que apenas pertence a ele o dever de obter a paz. Pacificar é dever de cada indivíduo, é também, pois, estimular profunda transformação nas estruturas, culturas, paradigmas e valores individuais e da sociedade.

Pela mediação, é possível ampliar a visualização das causas que levaram ao real motivo do litígio, aprimorando a qualidade dos relacionamentos, solucionando o conflito e não só obtendo o acordo, sendo mais eficaz que as soluções impostas, judicializadas, que não raro, não se efetivam. Assim, a mediação, tratando o conflito, o cerne do problema, abandonado a cultura de litígio, é instrumento eficaz de pacificação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que Estado ao proibir a autotutela, “... *adquiriu* ”*poder* “ e ”*dever*“ *de tutelar qualquer espécie de situação conflitiva concreta*”(MARINONI, 1994,P.65). Dessa forma, entende-se que tem o Estado o dever de prestar uma tutela jurisdicional apta a tornar efetivo o direito material, antes controvertido. Sabe-se que o aparelho judiciário apresenta muitos problemas que desembocam na dificuldade de garantir ao cidadão a concretização do direito ao acesso à justiça, que, como sabemos só será efetivo se for tempestivo. Além dos problemas do judiciário, há o pensamento ultrapassado de parte do jurisdicionado brasileiro, que insiste em acreditar que todo e qualquer problema deve ser levado ao judiciário, olvidando que somente a análise minuciosa do conflito pode gerar a sua solução - e apenas as partes envolvidas serão capazes de realizar referida análise, encontrando a melhor solução, uma vez que, o problema a elas pertence.

O excesso de demandas e a falta de preparo do aparelho judiciário causam a demora da solução dos conflitos, o que é deveras negativo para as partes e para a sociedade. É nesse campo de ideias que a mediação surge como forma alternativa de solução de conflitos, de certa forma trazendo para as partes a possibilidade de solucionarem seus conflitos, sem terem que esperar que a solução venha do judiciário. Solução essa que nem sempre satisfaz a vontade das partes envolvidas.

Na realidade, quer-se com a mediação a obtenção da paz, a cura das feridas mais profundas e celeridade na solução do conflito.

Como visto, o conflito é inerente ao ser humano, mas qual técnica deve o mediador utilizar para acirrar os ânimos pacificadores numa sessão de mediação? Como separar a parte do problema? Como embutir no pensamento dos mediados à alteridade?

Uma investigação preliminar indica que as técnicas de mediação que vem sendo utilizadas com o fito de solucionar os litígios nem sempre conseguem atingir o âmago da questão, ou melhor dizendo, nem sempre trazem às partes ao foco do problema, pois não conseguem fazer com as partes consigam separar o problema delas mesmas. Assim, deve-se analisar o conflito como algo inconsciente, descobrindo e trazendo à baila os desejos e as necessidades das partes, os quais na realidade são os verdadeiros motivadores da existência dos conflitos.

Conclui-se, que é preciso revelar que se o sofrimento das pessoas for reconhecido e suas dores escutadas, será o suficiente para solucionar o conflito, por mais amplo e profundo que seja, curando os desejos e pensamentos que atuam sobre a consciência da pessoa, influenciando sua percepção, pensamentos e atitudes. Assim, a mediação é uma forma possível de se conscientizar a pessoa, esclarecendo que o problema a ela pertence e ela mesma poderá resolvê-lo, se conseguir se livrar de suas amarras emocionais. Para que isto possa acontecer, faz-se mister que as partes entendam que resolver *per si* seus problemas é forma de manifestar sua liberdade!

Nesse contexto, a mediação surge como instrumento eficazes de solução de conflitos, obtendo-se paz, dando ao procedimento de solução, maior justiça.

Desse modo, a mediação precisa ser estudada e difundida, pois é instrumento capaz de solucionar o conflito de forma definitiva, obtendo uma solução efetiva e por corolário, a paz!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Lidia Miranda de Lima apud TAVARES, Fernando Horta. *Mediação e Conciliação*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

ANDREAS, Steve; FAULKNER, Charles. *PNL Programação Neurolingüística: A Nova Tecnologia do Sucesso*. Editora Campus. Ed. 10. 1995.

BARBOSA, Aguida Arruda. *Mediação Familiar Interdisciplinar*. São Paulo: Atlas, 2015.

BRAGA NETO, Adolfo. Os advogados, os conflitos e a mediação. In: OLIVEIRA, Ângela (coord.) *Mediação: métodos de Resolução de Controvérsias*. São Paulo: LTr, 1999.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 05 Out. 1988. Brasília: Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 24 jan. 2018.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei ordinária nº 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 24 de jan. 2018.

BRASIL- *Resolução 125 do CNJ* (Conselho Nacional de Justiça). Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em: 24 jan. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. *Lei da Mediação*. Diário Oficial da União, Brasília, 2015c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 24 de jan. 2018.

BUITONI, Ademir. “A ilusão do normativismo e a mediação”. *Revista do Advogado*, São Paulo, n.87, Set.2006.

BURTON, Kate. *Coaching com PNL para leigos*. Rio de Janeiro. Alta Books, 2012.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH Bryant. *Acesso à Justiça*, Fabris Editor. Porto Alegre:1988.

CARVALHAL, Eugenio apud *Dissertação – medição interdisciplinar e sua integração com o poder judiciário de Pernambuco – Fernanda Daniele*. Ano 2009.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros. 2007.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

DISKIN, Lia; ROIZMAN, Laura Gorresio. *Paz, como se faz?: semeando cultura de paz nas escolas*. Rio de Janeiro: Governo do Estado do Rio de Janeiro, UNESCO, Associação Palas Athena, 2002.

DISKIN, Lia. In Prefácio de Gandhi poder, parceria e resistência. VARMA Ravindra. Disponível em: <<http://www.ecodesenvolvimento.org/posts/2011/abril/entrevista-lia-diskin-201ctodo-excesso-provoqa?tag=cultura>>. Acesso em: 24/01/2017.

EGGER Ildemar. Cultura da Paz e Mediação: uma experiência com adolescentes. Fundação Boiteux, 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição brasileira de 1988. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1.

FIUZA, César. Teoria Geral da arbitragem. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

FUX, Luiz. Tutela de segurança e tutela de evidência: fundamentos da tutela antecipada. São Paulo: Saraiva. 1996.

FREUD, Sigmund. Projeto de uma psicologia. Rio de Janeiro: Imago, 1995 [1950].

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os Fundamentos da Justiça Conciliativa: Mediação e Gerenciamento do Processo, São Paulo: Atlas, 2003.

GRISARD FILHO, Waldyr. “O recurso da Mediação nos Conflitos de Família”. Revista Brasileira de Direito de Família: Síntese. MG, n.14, Jul-Ago-Set, 2002.

GOULART, Juliana Ribeiro; GONÇALVES, Jéssica. Conheça os principais modelos de Mediação de Conflitos. Disponível em: < http://emporiododireito.com.br/conheca-os-principais-modelos-de-mediacao-de-conflitos-por-juliana-ribeiro-goulart-e-jessica-goncalves/#_ftn9 > Acessado em: 01/10/2017.

KRUG, E. G. et al. (Org.). Relatório mundial sobre violência e saúde. Geneva: Organização Mundial da Saúde, 2002.

MLODINOW, Leonard. Subliminar. Rio de Janeiro. Editora Zahar. 2012.

MARINONI. Efetividade do processo e tutela de urgência. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1994.

MORAIS SALES, Lilia Maia de. Justiça e mediação de conflitos. Belo Horizonte, Del Rey, 2004.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

MOORE, Christopher W. O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos. Porto Alegre: Artmed, 1998.

NAZARETH, Eliana Riberti. Mediação: algumas considerações. Revista do Advogado, São Paulo, n.87, Set.2006.

PASSOS, Celia. Teoria do conflito aspectos sociológicos e psicológicos, ISA-ADRS mediação e gestão de conflito. 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Atualização de Tânia Pereira da Silva. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 5.

PROLEGIS <http://www.prolegis.com.br/conciliacao-e-mediacao-no-novo-cpc-no-03/>: acesso em Agosto 2016.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Mediação e Arbitragem. Solução extrajudicial dos conflitos do trabalho. Revista Trabalho e Doutrina, São Paulo. Saraiva. N.14, p.69-80, set/1997.

RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson, apud, Dissertação – medição interdisciplinar e sua integração com o poder judiciário de Pernambuco – Fernanda Daniele. Ano 2009.

RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson; A pratica da mediação e o acesso à justiça. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ROSAS, Roberto. Direito processual constitucional: princípios constitucionais do processo civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. O que é mediação e conflitos. São Paulo: Editora Brasiliense, 2007.

SASSIER, Monique apud. BARBOSA, Aguida Arruda. Mediação Familiar Interdisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015.

SERPA, Maria Nazareth. Teoria e prática da mediação de conflitos. Rio de Janeiro, Lumen Juris Editora. 1999.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. São Paulo: Editora Método, 2008.

TAVARES, Fernando Horta. Mediação e Conciliação/ Fernando Horta Tavares – Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

TRINDADE, Jorge / TRINDADE, Elise Karam / TRINDADE, Fernanda. Psicologia jurídica para carreira da magistratura, Livraria do Advogado, Editora, 2ª ed, 2012.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. São Paulo: Editora GEN, 2016.

VEZZULA, Juan Carlos. Teoria e prática da mediação, p.15. Apud BACELLAR, Roberto Portugal. A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflito. Revista cidadania e justiça, 1º semestre/2000.

VILLELA, João Baptista. Direito, Coerção & Responsabilidade: por uma ordem social não violenta. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Série Monografias, v. IV, n. 3. Belo Horizonte: UFMG, 1982.

WARAT, Luiz Alberto. O ofício do mediador, Florianópolis, Habitus, 2001.